SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040405 - SP (2022/0370762-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLAUDINEI ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	:	ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709
RECORRIDO	:	JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCISOS V E VII DO ART. 966 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PRESSUPOSTO FÁTICO NÃO DEBATIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVA NOVA. INÉRCIA DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, embora em sentido contrário aos interesses da parte, examina e fundamenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória.

2. O cabimento da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) pressupõe que a tese jurídica e os fatos a ela subjacentes tenham sido objeto de debate no processo originário, não se prestando a via rescisória para inaugurar discussão sobre fatos não alegados no momento oportuno.

3. A prova nova, para fins do art. 966, VII, do CPC, é aquela cuja existência a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso por motivo

Documento eletrônico VDA52441509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: f2703a1a-3efa-4d2c-abf5-6c0f61996371

alheio a sua vontade, não se enquadrando nesse conceito a prova de fato já conhecido que deixou de ser produzida por inércia da própria parte.

4. Inviabilizado o trânsito da ação rescisória por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial e das demais teses de mérito da causa originária, sob pena de se utilizar a via excepcional como sucedâneo recursal.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52441509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: f2703a1a-3efa-4d2c-abf5-6c0f61996371

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040405 - SP (2022/0370762-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLAUDINEI ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	:	ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709
RECORRIDO	:	JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCISOS V E VII DO ART. 966 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PRESSUPOSTO FÁTICO NÃO DEBATIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVA NOVA. INÉRCIA DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, embora em sentido contrário aos interesses da parte, examina e fundamenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória.

2. O cabimento da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) pressupõe que a tese jurídica e os fatos a ela subjacentes tenham sido objeto de debate no processo originário, não se prestando a via rescisória para inaugurar discussão sobre fatos não alegados no momento oportuno.

3. A prova nova, para fins do art. 966, VII, do CPC, é aquela cuja existência a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso por motivo

Documento eletrônico VDA52186602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:53
Código de Controle do Documento: d2f2c247-c665-48b0-8262-8d9b935a680a

alheio a sua vontade, não se enquadrando nesse conceito a prova de fato já conhecido que deixou de ser produzida por inércia da própria parte.

4. Inviabilizado o trânsito da ação rescisória por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial e das demais teses de mérito da causa originária, sob pena de se utilizar a via excepcional como sucedâneo recursal.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDINEI ANTÔNIO DE JESUS (CLAUDINEI) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Claudio Godoy, assim ementado:

> *Agravo interno. Inferida inicial de ação rescisória. Decisão agravada que não se fundou em distinção entre taxa de fruição e indenização por enriquecimento sem causa. Legislação consumerista, ou mesmo a jurisprudência do STJ, não violadas, pois, como visto, sequer se discutiu a ausência de edificação no lote. Acórdão rescindendo que não se fundou na incidência da Lei 13.786/2018, e assim da Lei 6.766/79, de fato inaplicáveis ao caso, como também se viu. Decisão mantida. Recurso desprovido.* (e-STJ, fls. 86)

Os embargos de declaração de CLAUDINEI foram rejeitados (e-STJ, fls. 100-104).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLAUDINEI apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto a aplicação de entendimentos repetitivos (Tema 587 do STJ), apesar de opostos embargos declaratórios na origem, assegurando o prequestionamento; **(2)** cabimento da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) e por prova nova (art. 966, VII, do CPC), notadamente quanto às fotografias do terreno sem edificação e à não incidência de taxa de fruição em loteamento sem uso efetivo; **(3)** contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a indevida cobrança de taxa de fruição em lote vazio, com dissídio jurisprudencial demonstrado mediante precedentes como AgInt no REsp 1.896.690/SP, AgInt no REsp 1.897.785/SP, AgInt no REsp 1.941.068/SP, AgInt no REsp 1.943.713/SP e AgInt no REsp 1.886.167/SP, todos transcritos nas razões; **(4)** inaplicabilidade da Lei 13.786/2018 e do art. 35 da Lei 6.766/1979 a contrato firmado em 2012, por força do

Documento eletrônico VDA52186602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:53
Código de Controle do Documento: d2f2c247-c665-48b0-8262-8d9b935a680a

art. 5 º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB, com reconhecimento de que o acórdão recorrido teria violado regime jurídico especial e entendimento repetitivo (Tema 587) quanto a matéria; **(5)** violação dos arts. 6º, V; 39, V; 51, IV, §1º, III; e 53 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do art. 413 do Código Civil (CC), por sustentar o descabimento da taxa de fruição/ocupação em terreno não edificado e a necessidade de tutela do consumidor vulnerável com inversão do ônus da prova.

Houve apresentação de contrarrazões por JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (JARDIM DOS COQUEIROS). [e-STJ, fl. 138].

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de ação rescisória proposta por CLAUDINEI para desconstituir acórdão proferido em ação de rescisão contratual e devolução de valores, cujo trânsito em julgado se deu em 30 de junho de 2021, e que autorizou a construtora a descontar taxa de fruição de 0,5% ao mês sobre o valor do contrato, sob fundamento de vedação ao enriquecimento sem causa; o relator deferiu assistência judiciária gratuita, mas indeferiu liminarmente a inicial por ausência das hipóteses legais de rescindibilidade, afirmando que a violação manifesta de norma jurídica deve ser direta e literal e que o acórdão rescindendo não se baseou na Lei 13.786/2018, tendo aplicado apenas a vedação ao enriquecimento sem causa; registrou ainda que a alegação de inexistência de edificação no lote não fora suscitada pelo autor na ação originária, que as fotografias juntadas não configuravam prova nova, e que não houve fundamentação específica na rescisória para reduzir a retenção de 20% para 10% (e-STJ, fls. 69-74). Interposto agravo interno por CLAUDINEI, o Colegiado negou provimento, assentando que não houve distinção relevante entre taxa de fruição e indenização por enriquecimento sem causa, que não se discutiu na origem a ausência de edificação no lote e, por isso, não se poderia falar em violação do CDC ou da jurisprudência do STJ; reafirmou que o acórdão rescindendo não se fundou na Lei 13.786/2018 e que a alegação de injustiça não autoriza a via rescisória, cujo cabimento é restrito (e-STJ, fls. 86-91).

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo interno, manteve o indeferimento da petição inicial da ação rescisória proposta para afastar a cobrança de taxa de fruição/ocupação em contrato de compra e venda de lote não edificado e para ajustar o percentual de retenção dos valores pagos.

Documento eletrônico VDA52186602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:53
Código de Controle do Documento: d2f2c247-c665-48b0-8262-8d9b935a680a

O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 6º, V; 39, V; 51, IV, §1º, III; e 53 do CDC e do art. 413 do CC, ao admitir-se taxa de fruição/ocupação em terreno não edificado sob o rótulo de enriquecimento sem causa; (ii) é cabível a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) e por prova nova (art. 966, VII, do CPC), à luz das alegações e documentos apresentados; (iii) incide o entendimento desta Corte quanto a irretroatividade da Lei 13.786/2018 e a inaplicabilidade do art. 35 da Lei 6.766/1979 a contrato firmado em 2012; (iv) deve prevalecer o parâmetro de retenção de 25% dos valores pagos em contratos anteriores à Lei 13.786/2018, conforme precedentes da Segunda Seção; (v) está configurado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar a reforma do acórdão recorrido, quanto a cobrança de taxa de fruição em lote não edificado.

(1) Negativa de prestação jurisdicional e omissão

De início, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

CLAUDINEI sustenta que o acórdão proferido pelo TJSP, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omisso quanto à aplicação de teses firmadas em recursos repetitivos, notadamente o Tema 0587 desta Corte. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte. O TJSP, ao julgar o agravo interno na ação rescisória, foi claro ao estabelecer que a via eleita era inadequada, pois a matéria de fundo, relativa a cobrança de taxa de fruição sobre lote não edificado, nem sequer havia sido objeto de debate na ação originária, o que impede a caracterização de violação manifesta de norma jurídica.

Conforme se extrai do julgado:

> *quanto à incidência da legislação consumerista e à jurisprudência da Corte superior acerca da taxa de fruição em imóveis não edificados, a decisão agravada explicitou que não houve discussão a respeito na ação originária, sequer mencionando o agravante a ausência de construção no lote. Destarte, não se pode falar em violação das disposições do CDC ou de jurisprudência superior pacificada* (e-STJ, fl. 119).

A decisão, portanto, não se omitiu, mas centrou-se nos estritos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, concluindo que *a mera alegação de injustiça ou insatisfação do agravante com o resultado do processo não autoriza a via rescisória, cujo cabimento, já se viu, deve ser interpretado restritivamente* (e-STJ, fl. 119).

Desse modo, tendo o julgado apresentado fundamentação suficiente para a sua conclusão, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional,

Documento eletrônico VDA52186602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:53
Código de Controle do Documento: d2f2c247-c665-48b0-8262-8d9b935a680a

pois o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.*
>
> *4.* ***Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.***
>
> *5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.*

Documento eletrônico VDA52186602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:53
Código de Controle do Documento: d2f2c247-c665-48b0-8262-8d9b935a680a

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.

7. Não há erro material, uma vez que não se constatam lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – grifos acrescidos)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

(2) Violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) e por prova nova (art. 966, VII, do CPC)

No que tange ao cabimento da ação rescisória, a pretensão de CLAUDINEI também não prospera. A análise do recurso especial, nessa etapa, restringe-se a verificar se o TJSP errou ao inadmitir a ação rescisória, e não a rejulgar a causa originária. O recorrente invoca os incisos V (violação manifesta de norma jurídica) e VII (obtenção de prova nova) do art. 966 do Código de Processo Civil. Contudo, ambos os fundamentos foram corretamente afastados.

A violação manifesta de norma jurídica não se configura, pois, como bem pontuado pelo TJSP, a questão central para a aplicação da tese jurídica pretendida – a ausência de edificação no lote – *não houve discussão a respeito na ação originária, sequer mencionando o agravante a ausência de construção no lote* (e-STJ, fl. 119). A via rescisória não se presta a inaugurar debates sobre fatos não alegados ou controvertidos no processo principal. A ausência de provocação da parte sobre o estado do imóvel impede que a decisão transitada em julgado seja qualificada como manifestamente violadora de uma norma que dependeria desse pressuposto fático para incidir.

Documento eletrônico VDA52186602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:53
Código de Controle do Documento: d2f2c247-c665-48b0-8262-8d9b935a680a

Da mesma forma, as fotografias do terreno, apresentadas como "prova nova", não se enquadram no conceito do inciso VII do art. 966. Prova nova, para fins de rescisão, é aquela já existente à época da decisão, mas que a parte ignorava ou da qual não pôde fazer uso por motivo alheio a sua vontade. No caso, o fato de o terreno não ser edificado era plenamente conhecido por CLAUDINEI desde o início, e a prova dessa circunstância era de fácil produção. A não utilização de tal prova no momento oportuno decorreu de inércia da própria parte, e não de impedimento, o que afasta o cabimento da rescisória por este fundamento, sob pena de se transformar a excepcional via de desconstituição da coisa julgada em uma nova oportunidade para corrigir a própria desídia processual.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(3) Dissídio jurisprudencial

O presente recurso especial volta-se contra acórdão que julgou improcedente uma ação rescisória, via processual de natureza excepcional e de hipóteses de cabimento estritas. O TJSP não adentrou o mérito da controvérsia sobre a taxa de fruição, limitando-se a analisar a presença dos requisitos para a rescisão do julgado.

Concluiu, de forma fundamentada, que a questão fática sobre a ausência de edificação no lote nem sequer foi alegada ou debatida no processo principal, o que descaracteriza a ocorrência de "violação manifesta de norma jurídica", requisito indispensável do art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para corrigir eventual injustiça da decisão ou para rediscutir matéria que deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, tornando-se inviável, neste julgamento, a análise do dissídio jurisprudencial sobre o tema de fundo.

(4) (5) Inaplicabilidade da Lei 13.786/2018 e do art. 35 da Lei 6.766/1979 e violação dos arts. 6º, V; 39, V; 51, IV, § 1º, III; e 53 do Código de Defesa do Consumidor e .o art. 413 do Código Civil

Por fim, a análise dos demais pontos levantados por CLAUDINEI, relativos a inaplicabilidade da Lei 13.786/2018, a necessidade de fixação do percentual de retenção em 25% e a violação de dispositivos do CDC, fica prejudicada.

Tais matérias dizem respeito ao mérito da controvérsia original, que somente poderiam ser reexaminadas caso a via excepcional da ação rescisória fosse considerada cabível. Uma vez que o TJSP, de forma acertada, concluiu pela ausência dos

Documento eletrônico VDA52186602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:53
Código de Controle do Documento: d2f2c247-c665-48b0-8262-8d9b935a680a

pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, notadamente a violação manifesta de norma jurídica e a existência de prova nova, não houve avanço sobre a discussão de fundo.

A improcedência da ação rescisória na origem, por carência de seus requisitos específicos, opera como um óbice lógico à apreciação, por esta Corte, das teses que constituiriam o mérito do rejulgamento da causa. Assim, superada a questão do cabimento da rescisória, as demais alegações perdem seu objeto.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52186602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:53
Código de Controle do Documento: d2f2c247-c665-48b0-8262-8d9b935a680a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.040.405 / SP

Número Registro: 2022/0370762-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20210000928417 20220000015121 20220000229470 22646856620218260000050000
22646856620218260000050001 22646856620218260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLAUDINEI ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	:	ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709
RECORRIDO	:	JARDIM DOS COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52419359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:53:42
Código de Controle do Documento: 699b25e7-1c31-49c5-9798-3974f7b46e86

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:53:42
Código de Controle do Documento: 699b25e7-1c31-49c5-9798-3974f7b46e86